



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 -

E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1.A decisão de evento 1094.1 determinou a realização de esclarecimentos quanto à desoneração do bem para garantia do empréstimo, decidiu quanto aos pedidos apresentados ao evento 379.1, 403.5 e 955.1, bem como determinou a publicação do edital com a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Ao evento 1104.1 a Recuperanda informou que nos autos trabalhistas (nº0000449-69.2017.5.09.0071), em que entende que o produto do leilão deve ser transferido para conta judicial vinculada a estes autos, o Juízo Trabalhista determinou a liberação do montante em favor do Reclamante. Assim, requereu que seja determinada a suspensão da liberação do montante em favor do credor Cesar Augusto Simonini.

Expedição de edital ao evento 1105.1.

A Recuperanda informou ao evento 1119.1 que a avaliação do imóvel que pretende a desoneração é de R\$ 7.729.450,00, bem como que não possui outros bens livres e desimpedidos aptos a garantir o financiamento em questão. Quanto a essencialidade, indicou que o imóvel está instalado um posto de combustível. Por fim, sustentou que após o transito em julgado da decisão de mov. 1094.1 e disponibilização ao Juízo do valor penhorado nos autos n. 0036160-76.2019.8.16.0021, a Recuperanda analisará pertinência de utilização do montante para quitação das pendências inerentes aos ofícios de mov. 1052 e 1053.

Ainda, ao evento 1124.1 a empresa Recuperanda postulou que seja reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula nº 1354 do CRI da comarca de Catanduvas/PR, sendo comunicado aos autos da ação de despejo nº 0000101- 49.2022.8.16.0065.



Agravo de instrumento interposto quanto a decisão de mov. 1132.1.

Ao mov. 1133.1 a Recuperanda informou que o Juízo Trabalhista determinou a liberação do valor de R\$ 228.298,06 em favor de Cesar Augusto Simonini, devendo ser procedido o abatimento do valor do quadro geral de credores.

Os credores PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA; BANCO BRADESCO S.A; ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA; SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUST e OUTROS; PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO; CANTU OESTE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO LTDA; CAMARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; B&S TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA E OUTRO; CASA DI CONTI LTDA, BANCO DO BRASIL S/A; CHEF FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentaram objeção ao plano de Recuperação Judicial (evento 1134.1;1135.1; 1167.1; 1177.1, 1178.1; 1186.1; 1187.1; 1207.1, 1241.1, 1248.1).

A Administradora Judicial manifestou-se ao evento 1156.1, esclarecendo que o bem sobre qual se pretende a desoneração se sujeita integralmente ao desenvolvimento da empresa e a prática de suas atividades, de modo que podem ser considerados essenciais.

O Banco Topazio alegou que a Recuperanda esvaziou as garantias fiduciárias antes ofertadas, deixando de operar as bandeiras no CNPJ inicialmente contratado. Assim, requereu a determinação de ofício a Ticket Serviços S/A para a realização de bloqueio dos valores recebidos a título de recebíveis de cartões de crédito, débito e benefícios, do CNPJ da empresa em recuperação judicial (evento 1198.1).

A Recuperanda postulou ao evento 1210.1 a exclusão do crédito da credora DIONE FÁTIMA GAMBINI SILVA, tendo em vista que inexistente sentença trabalhista líquida e exigível.

O administrador judicial apresentou esclarecimentos ao evento 1238.1.

O ofício de evento 1251.1 informou que remanesce crédito pertencente ao exequente nos autos nº0002373-34.2016.8.16.0021.

Decido.

2. Da desoneração de bem para garantia do empréstimo:

A Recuperanda postulou ao evento 391.1 a baixa de indisponibilidades/penhora que recaem sobre imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR, bem como autorização



judicial para onerar imóvel objetivando tomada de crédito.

A reforma na Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, oficialmente introduziu uma nova seção na LRF, denominada “Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial”, no qual incluiu o financiamento DIP (*debtor-in-possession*) no ordenamento jurídico brasileiro, que objetiva oferecer maior segurança àqueles que decidirem financiar a empresa em recuperação.

Assim, nessa modalidade, o juiz pode autorizar que sejam oferecidos bens pertencentes ao ativo não circulante da companhia, assim como bens de terceiros que queiram contribuir para o financiamento da atividade empresarial, desde que o valor seja utilizado para financiar as atividades e despesas de reestruturação ou preservação do valor de ativos da recuperanda (Resp. 1.885.536-MT).

Essa é a inteligência que advém do art. 69-A e seguintes da LRF, incluída pela Lei nº 14.112, de 2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

No caso em específico, a parte pretende o financiamento DIP para aquisição de combustíveis para revenda – principal atividade econômica da empresa. De acordo com a Recuperanda, a empresa está com dificuldade em formalizar negociações para compra de combustíveis para revenda em seus postos.

Em razão disso, a Recuperanda firmou um Termo de Intenção de Formalização de Contrato de Financiamento DIP (Debtor in Possession Financing) com a empresa GP Distribuidora de Combustíveis S/A (evento 391.3), a qual fornecerá o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de crédito rotativo através de fornecimento de combustível na modalidade FOB.

Como garantia, a Stopetróleo oferece o imóvel de matrícula n. 19.563, desde que seja autorizado o levantamento das indisponibilidades e penhoras existentes sobre o imóvel.

Pois bem.



Primeiramente, cabe salientar que fica dispensada a oitiva do Comitê de Credores, uma vez que ainda não foi formalizada a assembleia de credores.

Em segundo lugar, observa-se que o fornecimento de combustível é de extrema necessidade e importância para o desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda e consequentemente possibilitar o soerguimento da empresa.

Por sua vez, conforme informado pelo Administrador Judicial (evento 740.1), a Recuperando possui patrimônio suficiente para a futura absorção do gravame que pretende se impor ao imóvel, tendo em vista que os bens patrimoniais somam de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), bem como possui 23 lojas situadas em diversas localidades.

Portanto, estariam preenchidos os requisitos para a autorização do financiamento mencionado.

Resta analisar sobre os gravames que recaem sobre o imóvel.

Em análise a matrícula de nº 19.563 verifica-se a existência de 05 gravames (evento 391.2):

AV-6 e R-8: Indisponibilidade CNIB e penhora advinda dos autos 0042866-75.2019.8.16.0021 – 1.^a Vara Cível de Cascavel – MAX BOI;

AV-7: Indisponibilidade CNIB advinda dos autos 0000622- 12.2017.5.09.0195 – 3.^a Vara do Trabalho de Cascavel – PAULO CESAR ANDRADE;

AV-9: Indisponibilidade CNIB advinda dos autos 0002099- 03.2017.5.09.0088 – SINDICOMBUSTÍVEIS;

AV-10: Indisponibilidade CNIB advinda dos autos 0023106- 43.2019.8.16.0021 – 4.^a Vara Cível de Cascavel – BANCO TOPAZIO.

Conforme atestado pelo Administrador Judicial em relação aos credores, os três primeiros créditos são concursais e o último extraconcursal (Banco Topazio).

Neste caso, considerando que os créditos concursais devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial e serem quitados de acordo com o plano, sob pena de violação da ordem de pagamento, não há qualquer prejuízo para determinar o levantamento das indisponibilidades/penhora.

Isto levando em consideração a necessidade do financiamento pela Recuperanda para manter suas atividades e a função social da empresa.



Ainda que assim não fosse, verificou-se a essencialidade do bem em questão, conforme será demonstrado em seguida.

Quanto ao credor Banco Topázio, a empresa Recuperanda fundamentou que o crédito deveria submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, pois a instituição financeira ingressou com execução de título extrajudicial, de modo que ao ajuizar ação de execução, o credor abriu mão da garantia fiduciária, dada a incompatibilidade manifesta de seu comportamento processual.

Ocorre que, como já decidido por este Juízo no evento 199.1, o entendimento do STJ é de que a simples propositura de execução de título extrajudicial pelo credor não caracteriza, de modo automático, renúncia às garantias fiduciárias vinculadas aos títulos executivos (REsp 1.338.748-SP).

Assim, não é possível considerar que o crédito mencionado é concursal com base na alegação da Recuperanda. Outrossim, qualquer discussão em relação à concursalidade ou não do crédito deve ser remetido as vias ordinárias (impugnação de crédito).

Entretanto, é entendimento pacificado de que o controle dos atos de constrição judicial da empresa em recuperação judicial deve ser realizado pelo juízo universal. Ainda que se trate de crédito extraconcursal, cabe o controle dos atos de constrição:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do a rt. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de



competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos de Uberaba/MG para analisar e deliberar sobre os atos de constrições determinados pelo Juízo da execução fiscal (CC 178286 MG 2021/0082224-2, Min. Luis Felipe Salomão, Dje: 10/08/2021).

Outrossim, o fato de a indisponibilidade ter sido realizado anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, não obsta a análise do Juízo Universal:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). 2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes. 3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1878985 DF 2020/0141823-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

Posto isto, este Juízo pode analisar a essencialidade do bem em questão e deliberar sobre a indisponibilidade realizada pelo Banco Topazio.

A demanda que originou a indisponibilidade corresponde a execução de título extrajudicial lastreado em Cédula de Crédito Bancário com garantia fiduciária e, em regra, possui caráter extraconcursal.

Cumpr salientar que as questões atinentes a concursalidade ou não do crédito deve ser submetido em sede de impugnação de crédito, de modo que não cabe o exame exauriente, nesta fase processual, sobre a questão.



É direito do credor extraconcursal, portanto, o prosseguimento dos atos constritivos, considerando que não se submete ele, em tese, aos efeitos da Recuperação Judicial.

O termo “em tese” se justifica pelo fato de que, ainda que não exista sua subsunção automática ao Plano de Recuperação Judicial, é inegável que seu direito resta mitigado em razão do período de excepcional vulnerabilidade dos devedores em processo de recuperação judicial.

Neste passo, é preciso ponderar entre o direito do credor, decorrente de título dotado de privilégio frente aos demais credores, e a necessidade de preservação da empresa, objetivo principal da Lei de Recuperação Judicial e Falência

Não se está estabelecendo óbice intransponível ao direito do credor, mas sopesando o momento excepcional pelo qual passam as devedoras e o dever de todos os agentes envolvidos no processo com o sucesso do plano recuperacional.

Há necessidade, portanto, de se realizar o juízo de essencialidade dos bens que foram alvo da indisponibilidade, de modo a sopesar se é possível sua manutenção; ou se, frente aos argumentos e documentos encartados no presente pedido, é necessária sua liberação.

No caso em epigrafe, restou evidenciado a essencialidade do imóvel de Matrícula n. 19.563 do CRI de Realeza/PR.

Conforme informado pela Recuperanda (evento 1119.1) o bem, avaliado em R\$ 7.729.450,00, trata-se de um posto de combustível ativo na cidade de Realeza/PR, sendo notável sua essencialidade para o desenvolvimento de suas atividades.

De acordo com o Administrador Judicial “ *se trata de unidade ativa do grupo em recuperação, pelo que sua inativação representará reflexos nocivos ao soerguimento da Recuperanda*” (evento 1156.1).

Assim, o AJ concluiu pela essencialidade do bem em questão.

Deste modo, considerando que o bem é utilizado para sua principal atividade (postos de combustíveis), com a sua eventual inativação haveria prejuízo significativamente para o soerguimento da empresa.

Sem o imóvel, a Recuperanda ficaria impossibilitada de exercer sua atividade, ainda que parcial. Ademais, é possível que gerasse dificuldade no cumprimento do plano e sua consequente decretação de falência.



Afinal, na Recuperação Judicial deve-se medir todos os esforços para possibilitar o soerguimento da empresa. Neste caso, possibilitar a indisponibilidade e eventual expropriação do bem imprescindível ao funcionamento da sociedade pode culminar em resultados indesejáveis, como a falência.

Observa-se, ainda, que manter a indisponibilidade seria um ato inócuo, considerando que não seria possível prosseguir em eventuais atos de expropriação futuras, diante do controle de essencialidade deste Juízo Universal.

Em razão disso, entende-se pela essencialidade do bem, e, conseqüentemente, para o fim de evitar a prática de atos que possam comprometer a superação da crise econômico-financeira, é possível determinar o levantamento de todas as indisponibilidades existentes na matrícula nº 19.563, mormente quando será utilizado para gerar capital (financiamento) para a empresa.

Portanto, para possibilitar o soerguimento da recuperanda, é fundamental o valor do financiamento para manutenção das atividades, bem como o imóvel em questão, considerado essencial.

Em contrapartida, a indisponibilidade do bem visa tão somente aos interesses individuais do Banco Topazio, o qual poderia buscar outros patrimônios da Recuperanda ou pretender a execução da garantia fiduciária.

Sobrepesando os interesses conclui-se, portanto, pela necessidade de determinação do levantamento da indisponibilidade, com o fim de possibilitar a linha de crédito em favor da Stopetróleo para aquisição de combustíveis para revenda.

Certamente, tal limite de crédito irá permitir que a empresa Recuperanda se reestabeleça perante o mercado, a fim de que permaneça produzindo e cumprindo sua função social ao gerar e manter os empregos em todos os setores de atuação.

Por óbvio, a aplicação do princípio da preservação da empresa não pode impedir o credor de receber as importâncias às quais faz jus. No entanto, ignorar tal princípio e permitir a falência do empreendedor pode tornar impossível o recebimento de tais valores pela obriedade decorrente das conseqüências oriundas da paralisação das atividades.

Em razão disso, é necessário determinar o levantamento das indisponibilidades/penhora para o fim de autorizar a realização do financiamento.

Nesse sentido é a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL – DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL (VEÍCULOS) PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – INVIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO EM DETRIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005 – NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - 0038853-28.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS - J. 03.11.2021)

Deste modo, tendo em vista que o imóvel em questão mostra-se indispensável para o prosseguimento da Recuperação Judicial, que possibilitará limite de crédito à Recuperanda, **autorizo** a celebração de contrato de financiamento DIP, nos termos da intenção apresentada ao mov. 391.3, sendo oferecida como garantia o imóvel de matrícula n. 19563 do CRI de Realeza/PR.

Salienta-se que cabe a Recuperanda comprovar que houve a efetiva pactuação do contrato e o fornecimento do crédito rotativo através a entrega de combustíveis na modalidade FOB.

2.1. Ofício-seo Cartório de Registro de Imóveis de Realeza/PR para promover o levantamento das indisponibilidades/penhora em relação ao imóvel de matrícula nº 19563.

3. Do bem leiloado na Reclamatória Trabalhista n. 0000449-69.2017.5.09.0071:

A Recuperanda alegou que o bem leiloado na Reclamatória Trabalhista n. 0000449-69.2017.5.09.0071 foi oferecido a penhora pela STOPPETRÓLEO, entendendo que o montante resultante do leilão deve ser transferido para conta judicial vinculada ao presente feito (evento 1082.1).

Ao evento 1104.1 a Recuperanda informou que o Juízo Trabalhista determinou a liberação do montante em favor do Reclamante. Assim, requereu que seja determinada a suspensão da liberação do montante em favor do credor Cesar Augusto Simonini.

Ao mov. 1133.1 a Recuperanda informou que o Juízo Trabalhista determinou a liberação do valor de R\$ 228.298,06 em favor de Cesar Augusto Simonini, devendo ser procedido o abatimento do valor do quadro geral de credores.

O Administrador Judicial apresentou esclarecimentos ao evento 1238.1, informando que o credor trabalhista se encontra na lista de credores.



Pois bem.

Certo que o leilão do mencionado bem só foi efetivado porque este Juízo considerou que se tratava do bem do sócio, conforme a decisão de mov. 426.1, conseqüentemente o valor da expropriação também não fazia jus à empresa.

Em razão disso, considerando que já houve o levantamento do valor pelo credor, ao AJ para retificar o crédito na lista de credores do Sr. Cesar Augusto Simonini, para que seja abatido o valor levantado na Reclamatória Trabalhista (R\$ 228.298,06).

4. Ofícios de mov. 1052.1/1053.1:

A 2ª Vara do trabalho de Toledo solicitou que seja promovida a destinação de verba para pagamento dos créditos extraconcursais especificados (evento 1052.1/1053.1).

O Administrador Judicial esclareceu que os créditos de titularidade da União Federal não se sujeitam ao procedimento da recuperação judicial, nos termos do § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, podendo ser cobrado diretamente da Recuperanda - contribuição previdenciária (R\$ 586,41), autos nº 0001016-76.2019.5.09.0121.

Da mesma forma ocorre com o débito da das contribuições previdenciárias devidas nos autos n. 0000250-86.2020.5.09.0121, no valor de R\$ 301,02.

Já os honorários contábeis (R\$ 1.342,90), se anteriores ao pedido da recuperação judicial, devem se submeter ao concurso de credores (art. 49 da lei nº 11.101/05), sendo necessário a expedição de certidão de crédito.

Assim, **oficie-se** a 2ª Vara do trabalho de Toledo prestando os presentes esclarecimentos.

5. Ao evento 1080.1 a ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA requereu esclarecimentos ao Administrador Judicial-

O Administrador Judicial prestou os esclarecimentos ao evento 1238.1

Em face disso, **intime-se** as credoras mencionadas quanto a petição de mov. 1238.1.

6. Sem prejuízo, intime-se o Administrador Judicial para manifestação, com prazo de 15 dias, em relação aos pedidos de mov. 1124.1 e 1210.1, bem como ofício de mov. 1.251.

7. Ainda, intime-se o AJ e a Recuperanda para manifestação, também em 15 dias, em



relação as alegações de mov. 1198.1.

8. Exclua-se o Município de Pranchita como terceiro interessado, conforme postulado ao mov. 1194.1.

9. Por fim, esclareço aos credores que eventuais habilitações ou impugnações de créditos apresentados nestes autos principais NÃO SERÃO analisados pelo Juízo, eis que devem ser apresentados em incidentes apartados.

10. Atente-se a escritania para intimar o Administrador Judicial quando apresentadas as objeções ao plano de recuperação judicial, a fim de que tome ciência do conteúdo impugnado.

11. Intime-se a Recuperanda e o Administrador Judicial para, no prazo de 05 dias, informar uma data provável para a realização da assembleia-geral de credores, diante das objeções apresentadas ao plano de recuperação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito

